



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

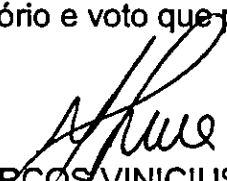
Processo nº : 15374.003492/2001-11  
Recurso nº. : 148527  
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex: 1998  
Recorrente : ATABLE IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 107-08.765

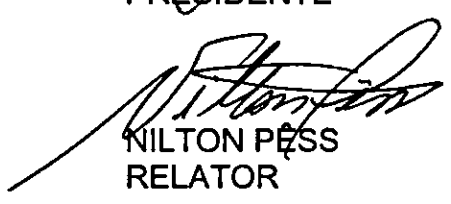
RECURSO INTEMPESTIVO - PEREMPÇÃO - Não se conhece de recurso voluntário interposto depois de decorrido o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. O recurso, apresentado além dos prazos legalmente previstos, estando perempto, não produz efeitos, devendo ser desconsiderado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATABLE IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRÉSIDENTE

  
NILTON PÊSS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira Renata Sucupira Duarte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003492/2001-11

Acórdão nº : 107-08.765

Recurso nº : 148.527

Recorrente : ATABLE IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada teve contra si lavrado Autos de Infração, referentes a Ajustes de Base de Cálculo do Imposto de Renda (fls. 403/405) e da Contribuição Social (fls. 406/408), relativo a fatos geradores de 31/12/1997.

Cientificada dos lançamentos em data de 26/10/2001 (AR fls. 426 - verso).

Apresenta impugnações (fls. 424/442), em data de 26/11/2001, contestando o lançamento.

O órgão julgador de primeira instância, através do Acórdão DRJ/RJOI N.º 6.988/2005, de 16/03/2005 (fls. 539/545), julga procedentes os lançamentos.

A contribuinte é devidamente cientificada da decisão em data de 03/10/2005, conforme AR anexado à fls. 551 - verso.

Recurso Voluntário é protocolado em data de 07/11/2005 (fls. 552/555).

Despacho de folha 558, dando conta da apresentação intempestiva do Recurso Voluntário, propõe o envio do processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003492/2001-11  
Acórdão nº : 107-08.765

VOTO

Conselheiro - NILTON PÊSS, Relator

Como se verá adiante, o recurso voluntário contido nos presentes autos é intempestivo, porque apresentado fora do prazo legal.

A recorrente toma ciência da decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância, através do AR anexado no verso da fl. 551 em que consta assinalada a data de 03/10/2005 (segunda-feira).

O Recurso Voluntário, somente foi protocolado em data de 07 de novembro de 2005 (segunda-feira) conforme consta no carimbo apostado à fl. 552.

O Decreto nº 70.235/72, assim prescreve:

**Art. 5 . Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.**

**Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.**

**Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.**

Pelos comandos acima, no caso presente, o termo inicial deu-se em 04/10/2005 (terça-feira), e decorridos os 30 (trinta) dias regulamentares, veio a ocorrer o termo final no dia 03/11/2005 (quinta-feira).

Tendo tomado ciência em data de 03 de outubro e apresentado recurso em 07 de novembro do mesmo ano, verifica-se terem decorrido 34 (trinta e quatro) dias, superando o máximo permitido de 30 (trinta) dias, estando, portanto perempto o recurso voluntário do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003492/2001-11  
Acórdão nº : 107-08.765

Reforça ainda mais a convicção de intempestividade do recurso, a observação feita no despacho de seguimento de folha 558.

Desta forma, não tendo o contribuinte apresentado o recurso voluntário no prazo regulamentar, entendo que não se deva apreciar o mérito do mesmo, porque não foi inaugurada a fase recursória, em respeito, inclusive, a farta jurisprudência deste Conselho.

De todo o exposto, por estar perempto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 21 de setembro de 2006

  
NILTON PÊSS